



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°:

81/2019

REFERÊNCIA:

Projeto de resolução nº 18/2019 –
dispõe sobre o subsídio de
Vereadores da Câmara Municipal

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1 – RELATÓRIO

O projeto de resolução ora analisado tem por escopo definir o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal para a legislatura 2021/2024.

A exposição de motivos do projeto, de iniciativa da maioria dos(as) Vereadores(as) que compõem a Mesa Diretora, Joice Quirino, Marcelão e Cessão Queiroz, justifica que a propositura visa dar cumprimento ao disposto na legislação de regência, abaixo extraída da referida cártyula:

“... Lei Orgânica Municipal, no art. 67, o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 213, bem como o previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 179 e na Constituição Federal, por sua vez, art. 29, inciso VI”.

Importante registrar que a proposta revoga a vigente resolução que tratava do assunto, qual seja, a de nº 682/2012 (cópia anexa).

É o essencial a relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Extrai-se da Lei Orgânica a competência para a pretendida alteração dos subsídios dos Edis, senão vejamos o disposto no art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 69. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

Nál



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



VII - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário ou Chefe de Departamento Municipal;

(...)

Destaque nosso.

Complementando a competência advinda da soberana *lei municipal* vem o Regimento Interno da Câmara determinar que a iniciativa deste projeto cabe à Mesa Diretora, conforme apregoa o parágrafo único do art. 213, *caput, in verbis*:

Art. 213. A Mesa da Câmara elaborará, antes do pleito eleitoral, projeto de lei destinado a fixar o subsídio dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte.

(...)

Destaque nosso.

2.2 DA MATÉRIA PROPOSTA

Mutatis mutandis, transcreve-se em boa parte deste tópico o exposto na consulta nº 2/2017 exarada pelo advogado que a subscreveu e novamente vem debruçar sobre o assunto.

A Lei Orgânica Municipal ao prescrever princípios e regras atinentes ao subsídio dos vereadores (art. 67) estatui que este seja fixado por meio de uma resolução, durante o exercício da legislatura, para vigorar na subsequente, sendo imprescindível o voto da maioria dos edis. E, se acaso não estabelecerem o subsídio para a futura legislatura, receberão os vereadores que advirão o mesmo subsídio, porém atualizado monetariamente. Na íntegra o dispositivo em comento:

Art. 67. A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria de seus membros.
(Alterado pela Emenda nº 28, de 2005).

§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente os valores da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



admitida apenas à atualização deles. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Emenda n.º 27, de 2005).

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo passam a abranger os cargos de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. (Acrescentado pela Emenda n.º 27, de 2005).

Destaque nosso.

Complementando-o, encontramos nos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica um procedimento para o estabelecimento da remuneração dos agentes políticos¹, dentre os quais se enquadram os vereadores, direcionando para o último ano da legislatura o momento de se fixar o seu subsídio, com base em variáveis de natureza econômico-financeira que especifica.

Art. 7º. A remuneração dos agentes políticos do Município será fixada no último ano da legislatura, até cento e vinte dias antes das eleições do Prefeito e da Câmara Municipal.

1º A remuneração dos agentes políticos será fixada em função das seguintes variáveis:

- I - Arrecadação do Município;
- II - População do Município;
- III - Desenvolvimento Municipal;
- IV - Desenvolvimento Regional;
- V - Participação Comunitária.

§ 2º A remuneração dos atuais agentes políticos será feita conforme a seguinte orientação:

I - O Prefeito e o Vice-Prefeito receberão a remuneração fixada na legislatura anterior, atualizada conforme parâmetros da política salarial em vigor.

II - Os Vereadores, com base na média percebida pelos vereadores da legislatura anterior, receberão 7.6 (sete inteiros e seis décimos salários mínimos), corrigidos mensalmente conforme a política salarial em vigor.

¹ "Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores". MELLO, Celso Antônio Bandeira de; "Curso de Direito Administrativo". São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 17ª Edição, p. 230. Destacamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição da República Federativa do Brasil também tutelaram o modo de se efetivar a remuneração dos vereadores, nos seguintes termos:

Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Constituição da República do Brasil

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes², o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinquzentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinquzentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

² De acordo com a estimativa do IBGE, em agosto de 2019 o município tinha 50 605 habitantes. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/bom-despacho/panorama>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos** e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Destaques nossos

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto regulamento que não se submete aos procedimentos característicos de uma lei, ou seja, não está sujeito à sanção do Prefeito, ao tratar da remuneração dos Edis não poderia criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município.

Na sua função de reger o trabalho dos Vereadores o Regimento Interno (art. 213) decretou na Subseção I da Seção VI, que trata de matérias de natureza periódicas, certo rito para a apresentação de projeto que visa a fixação de subsídio dos vereadores, incumbindo à Mesa da Câmara, antes do pleito eleitoral, fixar o subsídio para a futura legislatura.

Art. 213. A Mesa da Câmara elaborará, antes do pleito eleitoral, projeto de lei destinado a fixar o subsídio dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte.

Parágrafo único - Não apresentado o projeto até o prazo definido neste artigo o valor do subsídio para a Legislatura seguinte será o que se encontrar em vigor.

Destaque nosso.

Ademais, sobre o estabelecimento do subsídio regulamentou o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores (art. 34) a mesma periodicidade da Lei Orgânica e Constituições do Estado de Minas e da União Federal, senão vejamos:

Art. 34. O subsídio dos Vereadores será fixado por Resolução pela Câmara, em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria de seus membros, observando todas as normas legais.

§ 1º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo aplicar-se-ão os procedimentos preconizados pelo art. 179 da Constituição Estadual.

§ 2º - O pagamento do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões.



§ 3º - A alteração do valor do subsídio dos Vereadores, dentro da Legislatura, será procedida para a recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda.

(...)

Destaques nossos.

Enquanto fontes primárias do Direito servirão os dispositivos legais supracitados, sem prejuízo das considerações atinentes a despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal³, para subsidiar o presente parecer.

Antes de adentrar no mérito especificamente há de se colocar em evidência dois pontos pacíficos: o primeiro de que remuneração e subsídio, em que pese serem diferentes quanto a sua amplitude, aqui estão em pé de igualdade conceitual; segundo, que o instrumento para regulamentar tal matéria pode ser tanto a resolução quanto a lei, desde que tenham em qualquer destas hipóteses atingido seus fins⁴; salvo melhor juízo.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, a Constituição da República Federativa do Brasil, assim como a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa evidenciam, ao tutelar a remuneração dos vereadores, que deve-se “atender ao **princípio da anterioridade**, posto que de elementar natureza ética. No plano de princípios constitucionais de regência, a determinação moralizadora de se fixar remunerações na legislatura antecedente significa que a mesma deve ser fixada antes do pleito eleitoral”⁵.

Nesta linha de pensamento o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais até já editou súmula, também remetendo a fixação de subsídios dos vereadores tão somente para se efetivar em futura legislatura, senão vejamos:

SÚMULA 63 O subsídio dos Vereadores, incluído o dos membros da mesa diretora, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de

³ A respeito ver artigos 18 a 20 - Lei Complementar 101/2000.

⁴ (...) A fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo municipal pode ser realizada por meio de resolução ou lei específica, em uma legislatura para a subsequente, desde que o ato seja perfeito. (...) a Constituição da República não fixou, expressamente, qual o veículo normativo necessário à fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo municipal, sustento que a Câmara Municipal pode fixá-los mediante resolução, nada obstante, entretanto, a adoção de processo legislativo mais complexo, voltado à elaboração de leis em sentido estrito. (Consulta n. 833223. Rel. Cons. Sebastião Helvécio. Sessão do dia 03/11/2010).

⁵ <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1170.pdf>



qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Daí pode-se concluir que a regra principal quanto à definição de subsídio eleva valores éticos e morais, de modo que o atual vereador não venha estabelecer vantagens remuneratórias para si. No máximo lhe é permitido corrigir monetariamente, uma vez por ano, o subsídio que fora aprovado pelos vereadores da legislatura que o precederam (art. 37, X CF/88).

Portanto, é recomendável que sejam seguidos os prazos estabelecidos e a fórmula de apuração, mediante levantamento de variantes socioeconômicas micro e macroeconômicas, consoante prescreve a Lei Orgânica Municipal no art. 7º dos Atos das Disposições Transitórias, o Regimento Interno no art. 213, bem como o previsto na Constituição Estadual, em seu art. 179 e na Constituição Federal, por sua vez, art. 29, inciso VI.

Em um segundo nível de análise, do ponto de vista do **princípio da reserva legal e da submissão da Administração Pública ao Direito, elevados a cláusulas garantidoras de um Estado Democrático de Direito no art. 5º II e 37 da Carta Magna**, torna-se necessário refletir sobre a norma emanada do Estado para regular a fixação dos subsídios dos vereadores estatui em diversas fontes critérios e condições para a sua modificação, sendo claro e talvez taxativo no que se refere à redução nas seguintes hipóteses:

a) Art. 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal: nos Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;

b) Art. 29, inciso VII, da Constituição Federal: o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **cinco por cento da receita do Município**;

c) Art. 29-A, caput, inciso I da Constituição Federal: o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes **percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes**;

d) Art. 29-A, §1º, da Constituição Federal: a Câmara Municipal **não gastará mais de setenta por cento de sua receita com**

MSG



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

e) Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal: a remuneração e o subsídio dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, nos Municípios, o subsídio do Prefeito.**

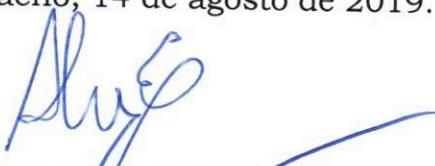
3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura, todavia, recomendando-se que sejam seguidos os prazos estabelecidos e levantadas as variantes micro e macroeconômicas, de modo a se operar um valor apropriado ao representante do Poder Legislativo na sociedade bomdespachense.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 14 de agosto de 2019.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111555
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



RESOLUÇÃO DE nº 682/2012

“Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2013 a 2016”

A Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, aprovou e eu, Presidente, usando das atribuições que me confere o inciso VI, art. 22, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no inciso VI, art. 22, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no inciso VI, art. 69, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam fixados em R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2013 a 2016.

Art. 2º O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal, na Legislatura de 2013 a 2016, será de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais)

Art. 3º É assegurada revisão anual dos subsídios de que tratam os artigos anteriores, com base na variação média apurada pela inflação medida pelos índices INPC, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DOZE. (30.05.2012)

PRESIDENTE,

MARCELO MARILÚCIO DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Publicação Nº.....
Certifico para fins de comprovação que este(a)	
..... Foi publicado	
no quadro de publicações da Câmara no período	
..... A O referido	
é verdade e dou fé.	
Bom Despacho.....
Ass. Servidor.....
RG/Matri.....